

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente na limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VANDERLAN CARDOSO

**Relator:** Deputado CELSO MALDANER

### I - RELATÓRIO

A proposição em comento tem por objetivo autorizar a aplicação de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para aplicação no serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Com mais de 200 milhões de habitantes, o Brasil é um dos países que mais gera resíduos sólidos - materiais, substâncias e objetos descartados - cuja destinação final deveria receber tratamento com soluções economicamente viáveis, de acordo com a legislação e as tecnologias atualmente disponíveis, mas acabam, ainda em parte, sendo despejados a céu aberto, lançados na rede pública de esgotos ou até queimados.

Entre esses resíduos estão alguns mais complexos, como os de construção civil, hospitalares, radioativos, agrícolas, industriais e de mineração, mas também os domiciliares, oriundos de atividades domésticas em residências urbanas, e os de limpeza urbana, originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas, classificados como resíduos sólidos urbanos (RSU).

Nas cidades brasileiras, a crescente geração desse tipo de resíduo e as práticas de descarte estabelecidas, aliados ao ainda alto custo de armazenagem, resultaram em volumes crescentes de RSU acumulados e, historicamente, em sérios problemas ambientais e de saúde pública. Ao longo dos anos, a disposição irregular de RSU tem causado a contaminação de solos, cursos d'água e lençóis freáticos, e também doenças como dengue, leishmaniose, leptospirose e esquistossomose, entre outras, cujos vetores encontram nos lixões um ambiente propício para sua disseminação.

Em seu último [relatório sobre o assunto](#), a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) destaca que as cidades brasileiras geraram em 2020 cerca de 82,5 milhões de toneladas de RSU, cuja coleta chegou a 92% desse total, equivalentes a pouco mais de 76 milhões de toneladas, dos quais apenas 46 milhões de toneladas, 60% do coletado, foi disposto em aterros sanitários. O montante de 30 milhões de toneladas de resíduos, 40% do total coletado, foi despejado inadequadamente em lixões ou aterros controlados e ainda cerca de 6,5 milhões de toneladas geradas anualmente continuam sem ao menos serem coletadas, e seguem sendo depositadas sem controle, mesmo quando a



legislação determina a destinação para tratamento e, em último caso, para aterros sanitários.

Esses números demonstram que a gestão de resíduos sólidos nas cidades é um serviço essencial para a salubridade ambiental e o bem-estar das populações urbanas. Sem um serviço regular de coleta e tratamento adequado desses resíduos seria impossível viver em cidades. Oportuna, portanto, a proposta em comento, e se destinar recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para aplicação no serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.920, de 2019, pelas razões aqui descritas.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2022.

Deputado **CELSO MALDANER**  
Relator

